



PROJETO DE LEI Nº 15035/2025

(Paulo Sergio Martins)

Dispõe sobre a implantação de *QR Codes* informativos em unidades de saúde, com o objetivo de facilitar o acesso dos cidadãos a informações e serviços da área da saúde pública municipal.

Art. 1º. É instituído o **Sistema de Informações em Saúde por meio de *QR Code***, com a finalidade de oferecer aos cidadãos acesso rápido e facilitado a informações de interesse público relacionadas aos serviços de saúde municipal.

Art. 2º. O *QR Code* deverá ser afixado em local visível nas unidades básicas de saúde, hospitais públicos, farmácias municipais, ambulatórios e demais equipamentos públicos de saúde, direcionando para páginas oficiais da Prefeitura ou Secretaria Municipal de Promoção da Saúde.

Art. 3º. O conteúdo acessado por meio do *QR Code* deverá incluir, no mínimo:

- I** – horário de funcionamento e endereço completo da unidade de saúde;
- II** – serviços disponíveis e especialidades médicas oferecidas;
- III** – orientações sobre agendamento de consultas, exames e vacinação;
- IV** – informações sobre campanhas de saúde e programas municipais;
- V** – canal para registro de sugestões, reclamações e elogios sobre o atendimento.

Parágrafo único – Poderão ser incluídas outras informações julgadas relevantes pela Secretaria Municipal de Promoção da Saúde, respeitando-se as normas de proteção de dados pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD).

Art. 4º. Os *QR Codes* deverão ser atualizados sempre que houver alteração nas informações disponibilizadas, garantindo-se a veracidade e atualidade dos dados.

Art. 5º. A implantação do sistema poderá ser feita de forma gradativa, priorizando-se unidades com maior fluxo de usuários.





Art. 6º. A execução desta lei deverá ocorrer sem custos adicionais ao erário, podendo ser realizada com o uso de recursos humanos e materiais já disponíveis, ou mediante parcerias institucionais e cooperação técnica com órgãos públicos, instituições de ensino, sem ônus para o Município, ou seja:

I – a hospedagem das informações poderão ocorrer no próprio site da Prefeitura, evitando custos adicionais de hospedagem ou domínio;

II – os *QR Codes* poderão ser gerados por meio de plataformas gratuitas disponíveis no mercado, de modo a não gerar qualquer despesa adicional.

Art. 7º. Com o objetivo de garantir acessibilidade informacional, as unidades de saúde deverão disponibilizar alternativas de acesso às mesmas informações aos cidadãos que não possuam aparelho celular ou não utilizem tecnologias de leitura de *QR Code*, por meio de:

I – materiais impressos afixados em murais, cartazes ou *folders*; ou

II – atendimento presencial por servidor ou agente de recepção capacitado a prestar as informações equivalentes.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo modernizar e aprimorar a comunicação entre o Poder Público e os cidadãos, por meio do uso de tecnologia simples, acessível e de baixo custo, utilizando o sistema de *QR Code* como ferramenta de transparência, informação e eficiência administrativa na área da saúde pública municipal.

A implantação de *QR Codes* permitirá que os munícipes tenham acesso rápido e direto a informações atualizadas sobre serviços de saúde, horários de atendimento, campanhas preventivas (vacinação) e orientações gerais, contribuindo para a agilidade no atendimento e reduzindo a necessidade de deslocamentos ou esperas desnecessárias para obtenção de informações básicas como: horário de funcionamento e endereço completo da unidade de saúde; serviços disponíveis e especialidades médicas oferecidas etc.

Ressalte-se que a iniciativa observa rigorosamente o princípio da acessibilidade universal, garantindo que todos os cidadãos, inclusive aqueles que não possuem





acesso, familiaridade ou domínio de aparelhos celulares ou da internet, possam igualmente obter as informações disponibilizadas por meio dos canais físicos e presenciais já existentes nas unidades de saúde do Município.

A medida não acarreta ônus ao erário, podendo ser implementada com a estrutura e o quadro de servidores já existentes, ou ainda mediante parcerias institucionais, sem a necessidade de novos investimentos por parte do Município.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, com o objetivo de cumprir o dever de transparência e publicidade administrativa, promovendo, simultaneamente, uma gestão mais moderna, participativa e eficiente na comunicação com a população de Jundiaí.

PAULO SERGIO – DELEGADO

